

Impactos da Lei nº 14.874/2024 sobre as pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais

Impacts of the Law nº 14,874/2024 on
research in Social and Human Sciences

Impactos de la Ley nº 14.874/2024 en la
investigación en Ciencias Humanas y Sociales



Fernando José Ciello



Antropólogo e professor do Instituto de Antropologia da Universidade Federal de Roraima. Coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa nas Ciências Humanas da Associação Brasileira de Antropologia. Boa Vista, Roraima, Brasil



Rui Massato Harayama



Antropólogo e professor do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Oeste do Pará. Coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa nas Ciências Humanas da Associação Brasileira de Antropologia. Santarém, Pará, Brasil



Érica Quinaglia Silva



Antropóloga e professora da Universidade de Brasília. Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa nas Ciências Humanas da Associação Brasileira de Antropologia. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Brasília, Distrito Federal, Brasil



Sônia Weidner Maluf



Antropóloga, jornalista e professora titular da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa nas Ciências Humanas da Associação Brasileira de Antropologia. Bolsista de Produtividade em Pesquisa 1B do CNPq. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

RESUMO

Este artigo discorre sobre a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, um dos marcos legais mais recentes no campo da regulamentação de pesquisas científicas no Brasil. A conexão com entidades e associações ligadas à indústria farmacêutica marcou a referida lei desde sua apresentação, como projeto de lei, em 2015. Desde lá, o projeto passou por diversas instâncias no âmbito legislativo e mobilizou diferentes setores. O objetivo deste ensaio é apresentar alguns pontos neste percurso, realizando um estudo sobre as tramitações e agências desses diferentes setores, até a aprovação da lei, destacando, principalmente, o impacto para as pesquisas realizadas no campo das Ciências Humanas e Sociais, particularmente da Antropologia.

Palavras-chave: Ética em pesquisa. Regulamentação científica. Ciências Humanas e Sociais. Antropologia.



ABSTRACT

This article discusses the Law No. 14.874, of May 28, 2024, which regulates research involving human beings and establishes the National System of Ethics in Research with Human Beings, one of the most recent legal milestones in the field of scientific research in Brazil. The law has been marked by connections with entities and associations linked to the pharmaceutical industry since its presentation as a bill in 2015. Since then, the project has gone through several stages within the legislative sphere and has mobilized different sectors. The aim of this essay is to highlight key points along this path, analyzing the legislative procedures and the agencies involved up to the law's approval, with a particular emphasis on its impact on research conducted in the fields of Social and Human Sciences, especially Anthropology.

Keywords: Research ethics. Scientific regulation.
Social and Human Sciences. Anthropology.

RESUMEN

Este artículo aborda la Ley nº 14.874, de 28 de mayo de 2024, que regula la investigación con seres humanos e instituye el Sistema Nacional de Ética en Investigación con Seres Humanos, uno de los más recientes hitos legales en el campo de la regulación de la investigación científica en Brasil. La conexión con entidades y asociaciones vinculadas a la industria farmacéutica ha marcado la citada ley desde su presentación como proyecto de ley, en 2015. Desde entonces, el proyecto ha pasado por varias instancias legislativas y movilizó a diferentes sectores. El objetivo del presente ensayo es destacar algunos puntos de este recorrido, mediante un estudio sobre los procedimientos y las agencias de estos diferentes sectores, hasta la aprobación de la ley, para mostrar, principalmente, el impacto en las investigaciones realizadas en el campo de las Ciencias Humanas y Sociales, particularmente en la Antropología.

Palabras clave: Ética de la investigación. Regulación científica.
Ciencias Humanas y Sociales. Antropología.

Ciello, F. J., Harayama, R. M., Quinaglia Silva, É., & Maluf, S. W. (2025). Impactos da Lei nº 14.874/2024 sobre as pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais. *Revista Ética na Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais*, 1(1), 35-52.
Autora de correspondência: Sônia Weidner Maluf (soniawmaluf@gmail.com).





O projeto de lei das cobaias humanas

Em sete de abril de 2015, num contexto de grande agitação política e de manifestações no Brasil, a senadora Ana Amélia (Partido Progressistas no Rio Grande do Sul - PP/RS) e os senadores Waldemir Moka (Movimento Democrático Brasileiro no Mato Grosso do Sul - MDB/MS) e Walter Pinheiro (Partido dos Trabalhadores na Bahia - PT/BA)¹ protocolaram junto ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 200/2015, que tratava de diretrizes para “a condução de pesquisas clínicas em seres humanos por instituições públicas ou privadas” (Senado Federal, 2015, p. 1). Seu objetivo original era descrito como o de estabelecer um marco legal que harmonizasse as normas brasileiras com aquelas vigentes internacionalmente e acelerasse a realização de pesquisas clínicas no Brasil, sobretudo aquelas patrocinadas por laboratórios multinacionais. Os propositores, na justificativa (Senado Federal, 2015, p. 22), consideraram haver um “vácuo legal” e uma fragilidade jurídica no âmbito das pesquisas clínicas, uma vez que normas existentes teriam caráter apenas infralegal, como é o caso da Resolução CNS nº 196/1996 (CNS, 1996), mencionada pelos senadores.

Apesar das justificativas, a ideia de que pesquisas científicas, como as pesquisas clínicas, pudessem ser regulamentadas por uma lei, e não por uma resolução, foi uma das críticas iniciais apontadas por associações científicas da área da saúde coletiva (ABRASCO, 2015). Resoluções são menos engessadas do que leis. Podem ser constantemente revisitadas, a exemplo da própria Resolução CNS nº 196/1996, que foi revogada e substituída, em 2012, pela Resolução CNS nº 466/2012 (CNS, 2012), atualmente em vigor. Esse formato permite acompanhar o avanço científico e o debate ético, que ocorrem em incessante evolução.

Paradoxalmente, a aprovação de uma lei era justificada pela necessidade de dar celeridade ao processo de registro de aprovação de pesquisas clínicas no Brasil, retratado como moroso, sobretudo por conta das autorizações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). Esse foi um argumento construído pelas empresas de pesquisa clínica que passaram a atuar fortemente no Brasil após a flexibilização da *Food and Drugs Administration* (FDA), na década de 1990, quando relatórios de testes clínicos realizados fora dos Estados Unidos (Light, 2010), sobretudo nos países do Sul Global, passaram a ser aceitos.

Seguindo tais movimentações, essa proposta de lei foi fortemente subsidiada pela Aliança Pesquisa Clínica Brasil, que surgiu em 2014, cuja prioridade era a de “debater com a comunidade científica, o governo (principalmente, ANVISA e CONEP) e a sociedade em geral as soluções para tornar menos burocrático e mais rápido o processo de avaliação dos estudos clínicos no País” (Aliança Pesquisa Clínica, s. d.).

¹ Em 2022, Ana Amélia migrou para o Partido Social Democrático (PSD) e, desde 2016, Walter Pinheiro não faz parte de nenhum partido político.



O pedido pela desburocratização das pesquisas clínicas no Brasil segue uma demanda da indústria farmacêutica e biotecnológica, sobretudo das organizações representativas das pesquisas clínicas (ORPC)², que realizam testes clínicos em seres humanos, visando garantir a segurança ou a eficácia de medicamentos, vacinas e outros procedimentos clínicos. Muitas dessas organizações são baseadas ou mesmo voltadas para o mercado do Norte Global, mas buscam populações dos países emergentes, com ênfase no Brasil, na África do Sul, na Índia e na China, para a realização de testes clínicos (Abadie, 2010; Shah, 2006; Castro, 2020). Entre os fatores para essa priorização dos países do Sul Global, estão a busca por populações geneticamente variadas, os baixos custos da mão de obra (sobretudo médica) e dos serviços envolvidos na realização dos testes e até a disponibilidade de um contingente de pessoas que não utilizam medicamentos no momento dos ensaios clínicos.

Desde a proposição do projeto, a comunidade científica manifestou-se sobre os impactos negativos do PLS. Em abril e maio de 2015, respectivamente, a CONEP (CNS, 2015) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 2015) destacaram os retrocessos do referido projeto de lei em relação principalmente à desarticulação do atual sistema nacional de regulamentação da ética em pesquisa existente no país, o Sistema CEP/CONEP.

Os Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) – que, antes da proposição da lei, eram instâncias pertencentes a instituições de ensino, pesquisa ou serviços vinculadas à CONEP – passariam por profundas transformações. A CONEP, por sua vez, antes vinculada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), ficaria sem um claro destino e funcionamento na nova configuração. O próprio CNS, que, desde o fim dos anos 1990, vinha acolhendo demandas pela construção de um sistema de regulamentação ética pautado pela participação social, caracterizado como “controle social”, e pela representação de diferentes categorias profissionais na discussão da ética em pesquisa³, deixaria de ser um ator do processo de regulamentação ética.

Assim, o PLS propunha desvincular a regulamentação ética do Sistema CEP/CONEP, desconsiderando efetivamente a existência da CONEP e sugerindo, em seu lugar, a criação de uma “instância de revisão ética” através de portaria ou decreto do Ministério da Saúde, o que fragilizaria a isenção e a autonomia da revisão ética. Princípios importantes, como a imparcialidade e a independência da avaliação pelos CEP e pelo controle social, mostravam-se ameaçados pelo PLS, que sugeria a criação de comitês de ética independentes e vislumbrava a presença dos pesquisadores interessados como ouvintes nas reuniões.

No Senado Federal, o PLS nº 200/2015 passou por duas comissões, de ciência, tecnologia, inovação e informática (CCT) e de assuntos sociais (CAS), permanecendo em cada uma aproximadamente um ano e recebendo, ao todo, 72 proposições de emendas ao conteúdo original. Ao longo da tramitação

² Ou *Clinical Research Organizations* (CRO).

³ Para uma reflexão sobre o Sistema CEP/CONEP e os entendimentos sobre o controle social, ver Harayama (2011).



do PLS, o texto original ganhou outras proporções, mas foi a partir de sua passagem para a casa revisora do projeto de lei, a Câmara dos Deputados, que algumas das alterações de maior impacto para as Ciências Humanas e Sociais tomaram forma.

Em 24 de abril de 2017, dois anos após seu protocolo inicial, e tendo recebido aprovação do Senado Federal, o PLS foi remetido, então, para a Câmara dos Deputados, passando a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 7.082/2017 (Câmara dos Deputados, 2017). Na nova casa, o PL permaneceu até dezembro de 2023 e lá o texto inicial passou pelas mais marcantes e profundas alterações, incluindo a ampliação do escopo do PL também para pesquisas realizadas em outros campos, como o das Ciências Humanas e Sociais e Ciências Sociais Aplicadas, por meio da exclusão de “pesquisa clínica” e inclusão da expressão “pesquisa com seres humanos”.

Esta e outras alterações ocorreram principalmente a partir da passagem do PL pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 2018, na qual foram realizadas emendas substanciais ao PL original e uma ampla alteração textual. A versão apresentada pela CSSF foi considerada, posteriormente, como “mais adequada” do que o PLS inicialmente apresentado em 2015 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Câmara dos Deputados, 2017), ratificando, assim, as alterações que passaram a vigor a partir da passagem pela Câmara dos Deputados, entre 2017 e 2023.

Outra questão importante nesse período foi que, em pelo menos oito ocasiões, foram apresentados requerimentos de audiências públicas por diferentes parlamentares. Foi notório aí o envolvimento de representantes de associações de indústrias farmacêuticas e de associações de pesquisa clínica na defesa do PL, dentre elas a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA), a Associação Brasileira das Organizações Representativas de Pesquisa Clínica (ABRACRO), a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC) e a própria Aliança Pesquisa Clínica Brasil.

Após aprovação, com modificações, na Câmara, a proposta seguiu para o Senado como Projeto de Lei nº 6.007/2023 (Senado Federal, 2023), substitutivo ao PLS nº 200/2015⁴. O PL nº 6.007/2023, com as alterações que herdou de sua passagem pela Câmara, mudou drasticamente o perfil do projeto inicial, dando novas definição e abrangência para o campo da regulamentação ética. Do ponto de vista da prática antropológica de pesquisa, conceitos polissêmicos e caros para a Antropologia, como autonomia e vulnerabilidade, também acabaram sendo atravessados pelo PL, ao imprimir um papel de tutela aos povos indígenas a partir da redação dada ao artigo 21, § 3º.

Os riscos do PL foram amplamente discutidos em uma nota emitida pela CONEP em março de 2024 (CONEP, 2024) e, posteriormente, em uma nota com indicação de vetos ao PL

⁴ De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 118, § 4º, considera-se emenda substitutiva “a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se ‘substitutivo’ quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto” (Câmara dos Deputados, 1989).



pelos Comitês de Ética em Pesquisa da Fiocruz e por mais 39 organizações (Fiocruz, 2024), em maio de 2024. Os problemas enumerados não eram diferentes do que fora apontado outras vezes durante a longa tramitação do PL, envolvendo, entre outros, a desarticulação do Sistema CEP/CONEP, a retirada da participação social, a implementação de restrições ao uso de medicamentos pós-estudos clínicos e a transferência de custos do fornecimento de medicamentos ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao contribuinte após o término de estudos. Ainda assim, o substitutivo foi aprovado pelo Senado com poucas alterações, tornando-se a Lei Ordinária nº 14.874/2024 (Brasil, 2024).

Impactos da aprovação da Lei nº 14.874/2024

O texto, após aprovação pelo Senado, seguiu para a manifestação de vetos pela Presidência da República. Um dos vetos propostos pelas organizações, em maio de 2024, sugeria que se mantivesse a CONEP como a “instância nacional de ética em pesquisa”, mencionada no texto da lei, e apontava, ainda, para outras sete sugestões, em sua maioria relacionadas com a dimensão dos direitos dos participantes das pesquisas clínicas, tais como a descrição pobre das ações do Ministério Público no âmbito da lei; os riscos de tutela do Estado perante as populações indígenas; a atribuição de responsabilidades decisórias apenas aos patrocinadores e pesquisadores, desconsiderando os participantes; e a interrupção da oferta de medicamentos pós-estudos depois de cinco anos.

O exercício do veto presidencial foi, não obstante, apenas parcial, sendo vetados somente dois dispositivos: o §3º do art. 21, impedindo que a participação de pessoas indígenas fosse condicionada ao acompanhamento do Ministério Público; e o inciso VI do art. 32, impedindo que o fornecimento de medicamentos gratuitos sofresse descontinuação após transcorridos cinco anos.

As mudanças no sistema nacional de ética em pesquisa contidas na Lei nº 14.874/2024 colocam em risco um princípio ético central: é recorrente que os casos de infrações éticas das pesquisas clínicas incidam sobre as populações mais vulnerabilizadas, como é o caso de populações pobres, negras, quilombolas, indígenas, em contexto de privação de liberdade, aquelas com deficiência e com doenças raras e degenerativas graves. Com o objetivo de evitar essas infrações, os CEP contam com a participação de representantes dos grupos pesquisados.

A lei não somente desvincula a regulamentação ética do Sistema CEP/CONEP, ao propor a criação de uma “instância nacional de ética em pesquisa” (Brasil, 2024), que não se sabe se será a CONEP, como também, ao enfraquecer a participação e o controle sociais, fortalece os interesses das empresas farmacêuticas e, no processo, vulnerabiliza os participantes. A lei também muda a composição dos colegiados dos CEP, que deixa de ter a exigência da presença de “representantes



dos usuários” (CNS, 1997, 2013) dos serviços e das instituições em que as pesquisas são realizadas para uma figura genérica de “representante dos participantes de pesquisa” (artigo 9º, VII), o que implica a exclusão dos grupos de *advocacy*. Não à toa, como se vê, o projeto que deu origem à lei foi chamado de “PL das cabaías humanas”.

Ainda, na nova lei, o monitoramento da ética em pesquisa é atribuído centralmente aos patrocinadores e aos órgãos profissionais, desconsiderando as discussões bioéticas em âmbito internacional, que afirmam a importância da interdisciplinaridade e da participação social na discussão e no monitoramento das pesquisas.

Explicitamente, a lei aprovada isenta os patrocinadores das pesquisas de responsabilidades junto aos participantes, como: a) na possibilidade de não fornecer gratuitamente medicamento experimental após o término do ensaio clínico aos participantes que dele necessitem e, caso haja necessidade de fornecer o medicamento pós-ensaio clínico, cuja avaliação será realizada pelo próprio pesquisador, na diminuição do tempo de fornecimento da referida medicação (Brasil, 2024, arts. 30, 31 e 34); b) na possibilidade de oferta de placebo para participantes de pesquisas, mesmo quando houver medicação eficaz para o tratamento (Brasil, 2024, art. 22); e c) no redirecionamento de custos que antes eram de patrocinadores para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o povo brasileiro, o que também beneficia patrocinadores em detrimento de sujeitos participantes de pesquisas, do Estado e da sociedade (Brasil, 2024, art. 35).

A lei retrocede, portanto, com relação às resoluções vigentes, que preveem a obrigação do patrocinador do estudo de garantir gratuitamente e por tempo indeterminado o acesso aos melhores métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos que se demonstrarem eficazes a egressos de pesquisas (CNS, 2012) ao propor a desobrigação desse compromisso atualmente existente, a cargo da negociação entre participante de pesquisa e pesquisador, e repassar essa obrigação a outras instâncias, o que claramente retira um direito já consolidado dos participantes de pesquisas. Ainda que um dos vetos apresentados tenha impedido a descontinuidade do fornecimento de medicação gratuita após cinco anos, o art. 33 da nova lei confere amplas possibilidades de interrupção do cuidado medicamentoso após o término do estudo clínico.

Ademais, a Lei nº 14.874/2024 adota uma descrição reduzida e predominantemente biomédica de “participantes em situação de vulnerabilidade” (Brasil, 2024), restrita a pessoas incapazes de consentir e mulheres grávidas. Essa abordagem desconsidera entendimentos mais amplos e complexos sobre vulnerabilidade, que a reconhecem como uma condição socialmente construída, influenciada por fatores históricos, culturais, econômicos e políticos. Tal delimitação contrasta com os avanços nacionais e internacionais no campo da ética em pesquisa, que enfatizam a importância de considerar as múltiplas dimensões da vulnerabilidade para garantir a proteção efetiva dos participantes.



Reforça, finalmente, um sistema de controle burocrático-cartorial que reduz a atividade de avaliação da ética em pesquisa ao trabalho de observação dos requisitos sugeridos e formulados pelas normas que informam a análise da ética em pesquisa, sem, com isso, incentivar padrões de responsabilidades e de internalização das regras consensualizadas entre cientistas e participantes de pesquisas.

Ressaltamos que a lei foi aprovada em um vácuo institucional, já que depende de uma regulamentação para a sua implementação e, sobretudo, de um modelo de financiamento não previsto e não discutido durante a sua tramitação.

Regulamentação da ética em pesquisa e interesse público

Como mencionado, o PL nº 6.007/2023, desde a sua apresentação como PLS nº 200/2015, foi capitaneado pela Aliança Pesquisa Clínica Brasil, grupo formado por pesquisadores, representantes de sociedades médico-científicas e instituições ligadas à indústria farmacêutica (como a INTERFARMA e a ABRACRO). No *site* da Aliança Pesquisa Clínica Brasil (2025), o grupo afirma que tem feito debates ampliados com a sociedade e mantido regularmente conversas com parlamentares em Brasília. Contudo, este debate não ocorreu de modo ampliado.

O texto do PL nº 6.007/2023, após passagem pela Câmara e aprovação como lei, propôs a desvinculação da “instância nacional de ética em pesquisa” do CNS e também uma mudança em sua composição, retirando a participação de grupos sociais diversos e privilegiando a participação de integrantes da comunidade médica. Vários elementos debatidos pelas Ciências Humanas e Sociais e pela Saúde Coletiva, incluindo a posição do Fórum de Ciências Humanas, Ciências Sociais e Sociais Aplicadas, Literatura, Letras e Artes (FCHCSSALLA) em audiência ocorrida em 16/10/2019 (Câmara dos Deputados, 2019) sobre a abrangência do termo “pesquisa clínica” e as inconsistências do texto do PL, foram em sua grande parte ignorados.

Por outro lado, as associações de pesquisa clínica e da indústria farmacêutica estiveram presentes de modo marcante ao longo das tramitações. No próprio voto do relator da CCJC, ainda na Câmara, que permitiu assumir o projeto substitutivo como mais cabível à análise, as mesmas associações de pesquisa clínica e indústrias farmacêuticas citadas anteriormente foram mencionadas como referências para a análise de temas como o suposto atraso do Brasil frente ao resto do mundo.

O campo da pesquisa clínica se conforma a partir de metodologias científicas cuja validação internacional está relacionada ao estabelecimento de padrões únicos internacionais, que buscam garantir parâmetros compartilhados de avaliação da segurança e da eficácia de medicamentos e insumos de saúde, bem como estabelecer marcos institucionais regulatórios que facilitem a circulação de resultados de estudos e produtos médico-científicos no cenário global. A lei aprovada foi, contudo, motivada por interesses de mercado, que buscam flexibilizar



princípios éticos da pesquisa clínica, relativizar ou mesmo retirar direitos de participantes das pesquisas.

Além disso, no que concerne ao entendimento mais amplo sobre ética em pesquisa, a lei reduz as metodologias e práticas consideradas científicas e éticas ao padrão único da pesquisa clínica em seres humanos e anula décadas de debates e avanços do controle ético da pesquisa científica no Brasil, especificamente nas Ciências Humanas e Sociais, que resultaram em diversas resoluções do CNS (as já citadas Resoluções CNS nº 196/1996, 466/2012 e, ainda, a nº 510/2016 – CNS, 2016).

Ética e Antropologia: resistências e atravessamentos

Como ficou evidente a partir do histórico da tramitação da doravante Lei nº 14.874/2024, o PL, encorajado por grupos interessados em acelerar o processo de autorização das pesquisas clínicas, gerou um cenário de defesa do sistema CEP/CONEP por diversas associações e instituições, principalmente vinculadas ao campo da Saúde Coletiva e das Ciências Humanas e Sociais. Ainda que, de maneira geral, os próprios pesquisadores da Antropologia tenham sempre tecido importantes críticas e tentado contribuir para o aprimoramento do modelo estabelecido por esse Sistema, a tramitação do PL demandou de vários CEP da Fiocruz e também do próprio CEP nas Ciências Humanas da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) um posicionamento estratégico com relação à defesa do sistema de regulamentação da ética em pesquisa até então em funcionamento no Brasil.

Em um cenário em que se vislumbra o desmonte do Sistema CEP/CONEP e a perda de um trabalho que já se estende por cerca de três décadas, incluindo alguns ganhos importantes para a pesquisa qualitativa, foi imposta a necessidade de ressaltar o compromisso ético da Antropologia não apenas em relação à própria pesquisa antropológica, mas também às pesquisas clínicas, ou de outra natureza, quanto aos seus efeitos para os diferentes grupos e populações-alvo dessas pesquisas. Ao mesmo tempo, mesmo diante da necessária defesa estratégica do sistema de ética em pesquisa atualmente vigente, é importante resgatar a concepção de pluralidade da ética em pesquisa, como usualmente se busca afirmar na Antropologia.

Destarte, é importante ressaltar um compromisso duplo da Antropologia diante da aprovação da Lei nº 14.874/2024. Por um lado, um compromisso com a defesa da própria natureza da pesquisa antropológica, situação que foi imediatamente levantada tão logo foi suprimido o termo “clínica” (em “pesquisa clínica”) do texto do projeto de lei. A supressão da expressão “clínica”, mantida no texto final da lei, ampliou perigosamente o escopo de atuação da nova legislação e deixou um vácuo normativo concernente às pesquisas que se desenvolvem no amplo campo das Ciências Humanas, Ciências Sociais e Sociais Aplicadas, Literatura, Letras e Artes, áreas em que a pesquisa não em seres humanos, mas com seres humanos (Oliveira, 2004) é condição necessária para a produção de conhecimento.



Por outro lado, observa-se também um compromisso de pesquisadores em Antropologia em defender os sujeitos e grupos com quem pesquisam no âmbito de outros estudos, cujos direitos ficam profundamente prejudicados no contexto da nova lei, em aspectos como participação social, conflitos de interesses, situações de vulnerabilidade, prevalência dos interesses de patrocinadores e pesquisadores em detrimento dos participantes, entre outros.

Outro ponto importante a se destacar é que os dilemas éticos que normalmente se apresentam em uma pesquisa não estão dissociados de questões metodológicas. Diferente da leitura prevalente em alguns campos das Ciências Biológicas e da Saúde, em Antropologia, a reflexão sobre aspectos éticos em uma pesquisa perpassa os diferentes estágios investigativos⁵. É fato bem conhecido, estabelecido já desde o início do século XX (Malinowski, 2018 [1922]; Evans-Pritchard, 2008 [1940]), que práticas de negociação e de reconhecimento da agência dos interlocutores têm impacto direto no conhecimento produzido.

Da mesma forma, debates posteriores, advindos de críticas feministas e decoloniais (Maluf, 2013), da chamada crítica reflexiva (Clifford & Marcus, 2016; Clifford, 2011), das críticas em torno da autoria em Antropologia (Geertz, 2018), já apresentaram argumentos consistentes e permanentes sobre as relações de poder entre pesquisadores e interlocutores, bem como sobre a importância de se tomar em conta a perspectiva dos interlocutores nos rumos da pesquisa. Conforme apontam Langdon et al. (2008), apesar de estarem presentes desde momentos fundantes da Antropologia, as reflexões sobre ética não são um problema menor ou superado nas investigações feitas no âmbito da disciplina. Ao contrário, significa que a produção antropológica se fundamenta na própria assunção de posições críticas e reflexivas diante da pesquisa e dos processos de negociação com interlocutores, o que não raras vezes altera os próprios rumos das pesquisas.

As notas apresentadas pelo CEP nas Ciências Humanas da ABA representam alguns dos raros momentos em que as críticas ao PL abordaram o complexo lugar ocupado pelas pesquisas qualitativas de modo geral⁶. Ainda que os campos da Saúde Coletiva e da Psicologia, por exemplo, incorporem de modo bastante contundente metodologias tidas como tradicionalmente antropológicas, tal como a etnografia, a discussão ética parece não dar conta inteiramente das implicações não apenas éticas, mas também epistemológicas, da relação da Antropologia com o campo da regulamentação da atividade científica.

⁵ Conforme toda a discussão já feita pela Antropologia brasileira em torno da ética em pesquisa, que pode ser acessada, entre outros, em VÍCTORA et al. (2004), MACHADO (2007), LANGDON et al. (2008), SCHUCH et al. (2010), FLEISCHER e SCHUCH (2010), SARTI e DUARTE (2013), DUARTE (2015), CASTRO (2018, 2020) e FALCÃO (2019, 2023).

⁶ Algumas dessas notas podem ser consultadas em ABA (s. d.).



A regulamentação definitiva da ética em pesquisa através de uma lei (e não através de resoluções, tal como acontecia até a aprovação da Lei nº 14.874/2024) traz uma série de riscos e limitações para as pesquisas científicas, pois desconhece o ritmo acelerado do processo de desenvolvimento e inovação metodológica, os avanços científicos e suas consequências para a vida em sociedade, que não logram ser mensurados previamente em legislações. Temas como inteligência artificial, tecnologia digital, direito ao esquecimento, que são caros às pesquisas atuais, não foram sequer considerados, mesmo sendo uma legislação para todas as pesquisas que envolvem seres humanos.

Deve-se observar, ainda, a sobreposição de legislações brasileiras que discorrem sobre os processos de autorização para a realização de pesquisas e obtenção de dados, como o Decreto nº 10.088/2019 (que consolida a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais – Brasil, 2019), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Brasil, 2018), a Lei nº 13.123/2015 (que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade – Brasil, 2015) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – Brasil, 2011). Essas legislações demonstram a diversidade de questões éticas relacionadas à prática científica que extrapolam as divisões entre Ciências Humanas, Exatas e Biomédicas, assim como indicam novas implicações do fazer científico em seus momentos de coleta de dados, armazenamento das informações, análise e exposição de resultados, questões que diferem nas diversas áreas do conhecimento e, sobretudo, entre os diversos grupos sociais pesquisados. Não obstante, a Lei nº 14.874/2024 aplicar-se-á às “pesquisas com seres humanos em todas as áreas do conhecimento”, conforme art. 63, o que impacta diretamente campos que não produzem pesquisas clínicas.

As Ciências Humanas e Sociais possuem as suas próprias epistemologias, metodologias e técnicas de pesquisa. Para essas áreas, os controles instituídos da ética em pesquisa devem ser desenvolvidos na direção da governança democrática, republicana e igualitária do campo científico, atentando-se às diferenças epistemológicas e éticas das esferas disciplinares e em diálogo com as comunidades e os grupos estudados.

Especificamente quanto às populações indígenas e às demais comunidades tradicionais, as pesquisas devem observar as especificidades sociais e culturais desses grupos, previstas em normas, algumas já mencionadas anteriormente, que garantem o respeito às formas de organização, à autoidentificação e ao processo de consulta livre, prévia e informada. Experiências nacionais e internacionais apontam para a importância do protagonismo dessas populações na discussão sobre a ética em pesquisa e no acesso a seus conhecimentos, incluindo metodologias participativas e cocriações epistemológicas. Mesmo em contextos urbanos, observam-se variados modos de inserção em campo e, igualmente, variadas formas de obtenção de uma participação informada dos interlocutores, que não raramente conduzem as negociações tanto para perspectivas locais e



interesses próprios dos grupos pesquisados, quanto para mundos e cosmologias outras que não as da ética biomédica, da legalidade e da burocracia⁷.

Ressaltamos que as definições sobre ética em pesquisa, bem como o que se considera como prática científica adequada ou inadequada são construções dialógicas que, ao longo da história da ciência, foram incluindo novos atores e pontos de vista, deixando de ser uma discussão de especialistas e passando a incluir a sociedade como um todo. A compreensão dos impactos de novas formas de pesquisa e da análise de dados é um assunto de interesse de toda a sociedade civil, da qual fazem parte cientistas ou não.

A superação do impasse colocado pela lei, que, especificamente em seu art. 63, parágrafo único, prevê a regulamentação da ética das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais de forma vertical e sem consulta a pesquisadores, agências de fomento, editores de revistas e associações científicas, não pode simplesmente replicar modelos de avaliação das agências de pesquisa cujos indicadores são definidos por critérios que vêm sendo discutidos justamente por não conseguirem contemplar a diversidade, mesmo dentro das pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais. Algumas pistas para essa regulamentação podem ser encontradas no diálogo com as comunidades de pesquisadores e dos grupos pesquisados e na própria Resolução CNS nº 510/2016, que representou um avanço e uma conquista das Ciências Humanas e Sociais em relação ao reconhecimento das especificidades éticas das pesquisas nessas áreas.

Essa resolução entende ser a ética uma construção humana, portanto, histórica, social e cultural. Considera que as Ciências Humanas e Sociais têm especificidades nas suas concepções e práticas de pesquisa na medida em que nelas prevalece uma aceção pluralista de ciência, da qual decorre a adoção de múltiplas perspectivas teórico-metodológicas. Esse campo disciplinar lida com atribuições de significado, práticas e representações sem intervenção direta no corpo humano (CNS, 2016). Há, destarte, como mencionado, uma diferença entre as pesquisas clínicas em seres humanos e as pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais com seres humanos (Oliveira, 2004). Na pesquisa social, a relação pesquisador-participante se constrói continuamente de modo intersubjetivo, o que implica reflexividade e construção de relações não hierárquicas (CNS, 2016).

Ao reconhecer a dialogicidade e a constante negociação entre pesquisador-participante, a Resolução CNS nº 510/2016 avança, por exemplo, na admissão de que o consentimento livre e esclarecido é um processo que não se reduz a um documento formal. Pode ter diversos formatos (escrito, sonoro e imagético) e ser obtido em qualquer fase da pesquisa. Essa resolução também preconiza que deve haver uma composição equânime entre membros das Ciências Humanas e

⁷ Como tem ressaltado grande parte da produção no campo da Antropologia da saúde e das etnografias feitas junto a grupos urbanos.



Sociais e das demais áreas nos colegiados do Sistema CEP/CONEP, seja na própria CONEP, seja nos CEP (CNS, 2016; ABRASCO, 2016; Quinaglia Silva & Portela, 2017).

Esses são alguns avanços trazidos pela Resolução CNS nº 510/2016. Contudo, a ética deve ser compreendida para além dela e das demais resoluções que conformam o atual Sistema CEP/CONEP, da própria Lei nº 14.874/2024 e de quaisquer formalidades. A ética transcende limites legais e procedimentais. Se as próprias normas evidenciam hierarquias entre os campos de conhecimento, elas deveriam refletir o entendimento de que a ética se constrói em um embate científico e também político.

Além disso, essa discussão deve ocorrer em um espaço de deliberação democrático, aberto ao público. Modelos de “conferências de cidadãos”, como o dinamarquês e o do Conselho Nuffield de Bioética, órgão consultivo na Inglaterra, ou os modelos indígenas e tribais (South African San Institute, 2017), apontam para a participação da sociedade na construção de uma ética reflexiva e dão ensejo a uma (re)politização e (re)apropriação da ética em pesquisa (Fonseca, 2010, 2015; Schuch & Vítora, 2015; Quinaglia Silva & Portela, 2017).

Considerações finais

A Lei nº 14.874/2024 representa um retrocesso não apenas para as pesquisas no campo das Ciências Humanas e Sociais e, em particular, da Antropologia, como também para as pesquisas clínicas feitas no Brasil. É um atraso sobretudo no que concerne à proteção de populações vulnerabilizadas.

Sua aprovação pelo Poder Legislativo ignora quase três décadas de construção do Sistema CEP/CONEP, com suas instâncias de análise isonômica e autônoma de pesquisas, bem como as garantias de que esses estudos serão conduzidos sem a interferência de interesses privados e da indústria, resguardando a saúde, a segurança e os direitos dos participantes e dos grupos sociais envolvidos. Mesmo com os vetos parciais do Presidente Lula, a nova legislação suprime garantias históricas, fragiliza direitos conquistados, desestrutura dispositivos fundamentais construídos ao longo dos últimos anos, especialmente aqueles que reconhecem a diversidade e as especificidades das diferentes áreas do conhecimento. Além disso, desmonta os mecanismos de participação democrática na discussão e decisão de pesquisas, sobretudo aquelas que incidem diretamente sobre os participantes por meio do uso de medicamentos, vacinas ou outros procedimentos clínicos.

Diante desse cenário, a principal frente de mobilização neste momento é a regulamentação da lei, no sentido de preservar as instâncias que compõem o atual sistema nacional de ética em pesquisa, o Sistema CEP/CONEP, de modo a garantir sua isonomia na representação das áreas do conhecimento e a participação efetiva dos usuários, indivíduos e grupos sociais participantes das pesquisas. No caso das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, é igualmente fundamental assegurar



a vigência da Resolução CNS nº 510/2016, o reconhecimento das especificidades dessas pesquisas e a importância de marcos éticos próprios dessas áreas para a manutenção do compromisso com os direitos dos participantes.

Referências

- Abadie, R. (2010). *The professional guinea pig: big pharma and the risky world of human subjects*. Duke University Press. <https://doi.org/10.1215/9780822393245>
- Aliança Pesquisa Clínica. (s. d.). *Quem somos*. <https://www.aliancapesquisaclinica.com.br/website/index.php/quem-somos/missao-e-valores-da-alianca>
- Aliança Pesquisa Clínica. (2025). *PL 7.082/17 e o futuro da pesquisa clínica no Brasil*. <http://www.aliancapesquisaclinica.com.br/website/index.php/imprensa/releases/77-pl-7-082-17-e-o-futuro-da-pesquisa-clinica-no-brasil>
- Associação Brasileira de Antropologia (ABA). (s. d.). *Comitê de Ética em Pesquisa nas Ciências Humanas*. <https://portal.abant.org.br/category/comite-de-etica-em-pesquisa-nas-ciencias-humanas/>
- Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). (2015). Projeto de lei do Senado nº 200, de 2015, retira da sociedade brasileira o controle das pesquisas envolvendo seres humanos. *Notícias*. <https://abrasco.org.br/projeto-de-lei-do-senado-no-200-de-2015-retira-da-sociedade-brasileira-o-controle-das-pesquisas-envolvendo-seres-humanos/>
- Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). (2016, 15 de abril). Aprovada a resolução sobre ética em pesquisa nas Ciências Humanas e Sociais. *Notícias*. <https://abrasco.org.br/aprovada-a-resolucao-sobre-etica-em-pesquisa-nas-chs/>
- Brasil. (2011). Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm
- Brasil. (2015). Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm



- Brasil. (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm
- Brasil. (2019). Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm
- Brasil. (2024). Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. *Diário Oficial da União*. <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14874&ano=2024&ato=677Izaq1ENZpWT381>
- Câmara dos Deputados. (1989). Resolução nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/colecoes/informes/Integras/RI2005.pdf>
- Câmara dos Deputados. (2017). Projeto de Lei nº 7.082, de 2017. Dispõe sobre a pesquisa clínica com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica com Seres Humanos. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2022384
- Câmara dos Deputados. (2019, 16 de outubro). Constituição e Justiça e de Cidadania - Pesquisa clínica em seres humanos - 16/10/2019 - 17:26 [YouTube]. <https://www.youtube.com/watch?v=E9yFMfcg6KM>
- Castro, R. (2018). Pesquisa clínica, ética e direito à saúde: práticas emergentes de bioativismo científico no Brasil. *Vivências*, 1(51), 50-72. <https://doi.org/10.21680/2238-6009.2018v1n51ID17173>
- Castro, R. (2020). *Economias políticas da doença e da saúde: uma etnografia da experimentação farmacêutica*. Hucitec.
- Clifford, J. (2011). *A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX* (4. ed., José Reginaldo Santos Gonçalves, Trad.). Editora UFRJ.
- Clifford, J., & Marcus, G. E. (Orgs.). (2016). *A escrita da cultura: poética e política da etnografia* (Maria Claudia Coelho, Trad.). EDUERJ, Papéis Selvagens.
- Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). (2024, 6 de março). *Informe sobre os riscos do Projeto de Lei nº 6.007, de 7 de fevereiro de 2023*. <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep/publicacoes/informe-sobre-os-riscos-do-projeto-de-lei-no-6-007-de-7-de-fevereiro-de-2023.pdf/view>
- Conselho Nacional de Saúde (CNS). (1996). Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. *Diário Oficial da União*. <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/196/resolucao-no-196.pdf/view>



- Conselho Nacional de Saúde (CNS). (1997). Resolução nº 240, de 5 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde. *Diário Oficial da União*. <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/atos-normativos/resolucoes/1997/resolucao-n-o-240.pdf/view>
- Conselho Nacional de Saúde (CNS). (2012). Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. *Diário Oficial da União*. <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/atos-normativos/resolucoes/2012/resolucao-no-466.pdf/view>
- Conselho Nacional de Saúde (CNS). (2013). *Norma Operacional nº 001/2013 do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde*. <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/sobre-o-conselho/camaras-tecnicas-e-comissoes/conep/legislacao/norma/norma-operacional-no-001-de-2013.pdf/view>
- Conselho Nacional de Saúde (CNS). (2015). *Nota da CONEP referente ao Projeto de Lei nº 200/2015*. https://cep.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/carta_67_2015_sobre_pl_200.pdf
- Conselho Nacional de Saúde (CNS). (2016). Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. *Diário Oficial da União*. <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf/view>
- Duarte, L. F. D. (2015). A ética em pesquisa nas Ciências Humanas e o imperialismo bioético no Brasil. *Revista Brasileira de Sociologia*, 3(5), 31-52. <https://doi.org/10.20336/rbs.90>
- Evans-Pritchard, E. E. (2008 [1940]). *Os nuer: uma descrição dos modos de subsistência e das instituições políticas de um povo nilota*. Editora Perspectiva.
- Falcão, H. G. (2019). “Burocracia da ética”: uma análise antropológica sobre a regulação da prática da pesquisa científica no Brasil [Tese de doutorado, Universidade Federal Fluminense].
- Falcão, H. G. (2023). O sistema CEP/Conep e as pesquisas em ciências humanas e sociais: outras éticas, outras semânticas. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde*, 17(3), 457-463. <https://doi.org/10.29397/reciis.v17i3.3893>
- Fleischer, S., & Schuch, P. (2010). *Ética e regulamentação na pesquisa antropológica*. LetrasLivres.
- Fonseca, C. (2010). Que ética? Que ciência? Que sociedade? In S. Fleischer & P. Schuch (Orgs.), *Ética e regulamentação na pesquisa antropológica* (pp. 39-70). LetrasLivres, Editora UnB.
- Fonseca, C. (2015). Situando os comitês de ética em pesquisa: o sistema CEP (Brasil) em perspectiva. *Horizontes Antropológicos*, 21(44), 333-369. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832015000200014>
- Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). (2015). *Fiocruz apoia carta da Conep contra PL que coloca em risco análise ética em pesquisas*. <https://agencia.fiocruz.br/fiocruz-apoia-carta-da-conep-contra-pl-que-coloca-em-risco-sistema-de-analise-etica-em-pesquisas>



- Fundação Oswaldo Cruz Fiocruz (Fiocruz). (2024). *Fórum de CEP da Fiocruz e 39 órgãos assinam nota a favor de vetos no PL de pesquisa*. <https://portal.fiocruz.br/noticia/2024/05/forum-de-cep-da-fiocruz-e-39-orgaos-assinam-nota-favor-de-vetos-no-pl-de-pesquisa>
- Geertz, C. (2018). *Obras e vidas: o antropólogo como autor* (4. ed.). UFRJ.
- Harayama, R. M. (2011). *Do ponto de vista do sujeito da pesquisa: evento e cultura material em um comitê de ética em pesquisa* [Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais]. Repositório Institucional UFMG. <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-92AF2G>
- Langdon, E. J., Maluf, S. W., & Tornquist, C. S. (2008). Ética e política na pesquisa: os métodos qualitativos e seus resultados In I. C. Z. Guerriero, M. L. S. Schmidt, & F. Zicker (Orgs.), *Ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais na saúde* (1. ed., Vol. 1, pp. 128-147). Hucitec.
- Light, D. W. (2010). *The risks of prescription drugs* (1. ed.). Columbia University Press.
- Machado, L. Z. (2007). Ética em pesquisa biomédica e antropológica: semelhanças, contradições, complementaridade. In D. Guilhem, & F. Zicker (Eds.), *Ética na pesquisa em saúde: avanços e desafios* (pp. 119-142). Letras Livres, Editora Universidade de Brasília.
- Malinowski, B. (2018 [1922]). *Argonautas do Pacífico Ocidental* (A. P. Carr & L. Cardieri, Trans.; M. Peirano, Pref.; E. R. Durham, Apres.; J. G. Frazer, Pref. da 1ª ed.). Ubu Editora.
- Maluf, S. W. (2013). Por uma antropologia do sujeito: da pessoa aos modos de subjetivação. *Campos*, 14(1-2), 131-158. <https://doi.org/10.5380/campos.v14i1/2.42463>
- Oliveira, L. R. C. (2004). Pesquisa em versus pesquisas com seres humanos. In C. Victora, R. Oliven, M. E. Maciel, & A. P. Oro (Orgs.), *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil* (pp. 33-44). EdUFF.
- Quinaglia Silva, É., & Portela, S. C. O. (2017). Ética em pesquisa: análise das (in)adequações do atual sistema de revisão ética concernentes à pesquisa social. *Revista Mundaú*, (2), 38-53. <https://doi.org/10.28998/rm.2017.n.2.2929>
- Sarti, C., & Duarte, L. F. D. (Orgs.). (2013). *Antropologia e ética: desafios para a regulamentação*. ABA.
- Senado Federal. (2015). *Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2015: Dispõe sobre a pesquisa clínica*. <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/vet-13-2024>
- Senado Federal. (2023). *Projeto de Lei nº 6.007, de 2023: Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2015*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161597>
- Schuch, P., Vieira, M. S., & Peters, R. (Orgs.). (2010). *Experiências, dilemas e desafios do fazer etnográfico contemporâneo*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Schuch, P., & Victora, C. (2015). Pesquisas envolvendo seres humanos: reflexões a partir da Antropologia Social. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 25(3), 779-796. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312015000300006>



Shah, S. (2006). *The body hunters*. The New Press.

South African San Institute. (2017). *San code of research ethics*. https://www.globalcodeofconduct.org/wp-content/uploads/2018/04/San-Code-of-RESEARCH-Ethics-Booklet_English.pdf

Víctora, C., Oliven, R. G., Maciel, M. E., & Oro, A. P. (Orgs.). (2004). *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Universidade Federal Fluminense.